

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5077136-28.2020.8.21.0001/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5077136-28.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 11.343/06)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): CRISTIANO VIEIRA HEERDT (DPE)

APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **FÁBIO JÚNIOR SOUZA MENDES**, por intermédio da Defensoria Pública, inconformado com a sentença proferida pela Dr^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 33, caput e seu § 4º, da Lei nº 11.343/06, dos artigos 14 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma dos artigos 70 e 69, combinados com o artigo 61, inciso II, alínea "j", todos do CP, impondo-lhe a pena total de **09 (nove) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, c/c o pagamento de **590 (quinhentos e noventa) dias-multa**, à razão mínima (evento 150, SENT1).

Em suas razões, a defesa alega, preliminarmente, a nulidade do feito por violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição do acusado, alegando insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a absorção do delito de armas pelo delito de tráfico de drogas; busca a desclassificação do delito de armas para posse ilegal de arma de fogo e, ainda, pleiteia o reconhecimento de crime único entre os fatos de n.º 01 e 02. Em relação à pena, pede a sua redução, além da readequação do quantum aplicado relativo à redutora reconhecida. Pleiteia, ainda, a isenção da multa. Por fim, prequestiona a matéria (evento 171, RAZAPELA1).

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (evento 177, CONTRAZAP1).

Subiram os autos a esta Corte, operando-se sua distribuição mediante prevenção.

Colheu-se o parecer escrito da douta Procuradoria de Justiça, a qual se manifesta no rumo da rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento do apelo (evento 8, PARECER1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Adianto que **rejeito a preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento ao apelo**.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por violação de domicílio. Isso porque, é cediço que o delito de tráfico de drogas é crime permanente, ou seja, sua realização pode protrair-se no tempo, estando em poder do agente a possibilidade de fazer cessar ou não a afetação ao bem jurídico tutelado, isto é, a saúde pública. Assim, pela permanência do delito, esse poderá, a qualquer tempo, sofrer o flagrante.

No caso dos autos, os agentes policiais estavam em patrulhamento de rotina, oportunidade em que o réu, que estava com uma bolsa preta, ao perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga para o interior de um pátio, sendo alcançado dentro da residência por um dos agentes públicos. Assim, uma vez que caracterizada a situação de flagrante delito, não há como se falar em violação de domicílio, uma vez que o ingresso estava justificado em fundadas razões.

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser declarada, pois a própria Constituição Federal permite o ingresso em domicílio, em caso de flagrante delito, conforme artigo 5º inciso XI, da Carta Maior. Ademais, digno de nota é o voto-vista do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do STF, quando do julgamento do HC 169.788. Por pertinente, reproduzo trecho do seu voto:

"No caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o paciente, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência.

Desse modo, não há, neste juízo, qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram justificadas neste

início de persecução criminal, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016."

Assim sendo, tenho que havia fundadas razões para a ação policial, devendo ser mantida a validade da prova produzida, motivo pelo qual rejeito a preliminar defensiva.

Quanto ao mérito do recurso e o pedido principal formulado pela defesa – de absolvição do réu por insuficiência probatória – entendo que a matéria foi apreciada com inteira propriedade, de forma bastante clara e suficiente, na sentença prolatada pela nobre magistrada de origem, Dr^a. Andréa Marodin Ferreira Hofmeister, motivo pelo qual peço-lhe vênias a fim de reproduzir parcialmente a mesma, adotando-a como razões de decidir, evitando-se desnecessária tautologia (evento 150, SENT1):

“(…)

A **materialidade** dos delitos está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 10, evento 01 do IP), Ocorrência Policial nº 3250/2020/100829 (fls. 17/22, evento 01 do IP), Auto de Apreensão (fls. 23/25, evento 01 do IP), Laudos de Constatação da Natureza da Substância (fls. 27/29, evento 01 do IP), Laudo Pericial da Divisão de Balística Forense nº 186450/2020 (evento 26), Laudo Pericial nº 204028/2020 (evento 26) e Laudo nº. 205567/2020, que constatou tratar-se de cocaína e maconha as substâncias apreendidas, entorpecentes que causam dependência e são de uso proibido no Brasil.

Quanto à **autoria**, também restou demonstrada.

O réu, **Fábio Júnior Souza Mendes**, ao ser interrogado, negou a traficância, alegando que estava trabalhando e havia sido liberado para almoçar em casa. Disse que ao chegar no local foi informado que a guarnição estava procurando um indivíduo que havia empreendido fuga, pelo que foi incriminado. Posteriormente, informou que estava dormindo e não visualizou a entrada da guarnição em sua residência. Afirmou não saber de quem é a bolsa apreendida com as substâncias ilícitas, uma vez que o sujeito deixou o objeto em sua residência e empreendeu fuga.

Em que pese a negativa apresentada pelo réu, esta não se sustenta diante do relato firme e coerente dos policiais militares. Senão vejamos:

Com efeito, o policial militar **Jaimerson Pinto Batista Torres**, ao prestar depoimento em juízo, disse que estava em patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, quando visualizou um indivíduo portando uma bolsa, que ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga para o interior de uma residência, posteriormente identificada como sendo de sua genitora. Ato contínuo, a guarnição efetuou a abordagem no interior do domicílio, e em revista na bolsa que pertencia ao réu, foram localizadas as drogas, crack e maconha, munições, além de uma quantia em dinheiro. No interior da residência foi encontrado, ainda, 02 (duas) balanças de precisão e coldre de arma de fogo. Informou que a atitude suspeita que os levaram a efetuar a abordagem foi que o réu, ao visualizar a presença da guarnição, empreendeu fuga, correndo em direção à residência. A abordagem foi presenciada pela mãe do acusado, que não era conhecido da guarnição. Questionado, respondeu que no momento da abordagem o réu não parecia estar sob efeito de nenhum entorpecente.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial **Andrey de Avila Soares**, que, em juízo, disse que estavam realizando patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de traficância, quando viram um indivíduo, que ao notar a presença da guarnição, empreendeu fuga para o interior de uma residência. Diante disso, a guarnição efetuou a abordagem e em revista à bolsa pertencente ao acusado, foram encontradas as drogas fracionadas, crack e maconha, preparadas para venda, assim como as munições. Contou que as munições de calibre 762 são utilizadas para armas de grosso calibre, como fuzil. Também houve a apreensão de balança e plástico insulfilm. Não conhecia o réu anteriormente.

Em que pese a negativa do réu, esta não se sustenta diante do conjunto probatório apurado nos autos, especialmente das declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que vem a corroborar a apreensão das substâncias entorpecentes, bem como a descrição constante da inicial acusatória.

Conforme se verifica do preciso relato dos policiais, estes estavam em patrulhamento ostensivo em conhecido ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o réu carregando uma bolsa, sendo que este, que ao notar a presença da guarnição, empreendeu fuga para o interior de uma residência, pelo que foi perseguido o detido. No interior da bolsa que o acusado trazia foi encontrado 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 6g (seis gramas) e 02 (duas) porções de crack, pesando

aproximadamente 19g (dezenove gramas), 01 (um) cartucho de calibre .25 e 47 (quarenta e sete) cartuchos de calibre .40, 19 (dezenove) cartuchos de calibre 7,62, além de 01 (um) coldre de arma de fogo, 02 (duas) balanças de precisão, diversos sacos para embalar drogas, 02 (dois) rolos de plástico-filme e a quantia, em espécie, de R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Reafirmo a validade conferida aos depoimentos dos policiais em delitos dessa natureza, onde a prova embasa-se, na maioria das vezes, nos informes dos agentes que atuam na diligência, sendo que não seria crível atribuir-lhes funções que, ao final, lhes deixariam em situação de suspeita, mormente porque suas declarações foram firmes a respeito das circunstâncias da prisão e da apreensão das drogas, transmitindo confiança, não havendo, portanto, nenhum motivo para que se suspeite de suas veracidades.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO. MÉRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. No caso, o réu foi flagrado pelos policiais vendendo droga a um usuário, que confirmou, em juízo, ter adquirido a droga através do acusado, não havendo qualquer dúvida, no contexto, quanto à prática do tráfico. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. Não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas e não era mero usuário. PENA. MINORANTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. A privilegiadora do tráfico de drogas é uma benesse e, portanto, exceção à regra; destarte, não deve ser objetiva e

indiscriminadamente aplicada, mas reservada a casos excepcionais em que a pena mínima do tráfico (que, por si só, é um crime grave e usualmente merece a mais severa repressão) se mostre desproporcional. Faz-se, então, necessária a análise do caso concreto para garantir que a minorante seja reservada não apenas a réus primários, mas a traficantes realmente eventuais, que não fazem do tráfico sua profissão. Caso concreto em que o acusado não demonstrou exercer qualquer atividade lícita, sendo flagrado vendendo droga a usuário no ponto de tráfico, e responde a outras duas ações penais por porte ilegal de arma, além do presente feito, circunstância que indica o envolvimento do réu em atividade criminosa. Inviável, pois, falar-se em tráfico eventual e ausência de dedicação à atividade ilícita. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos previstos no art. 44 do CP. **APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70079964243, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 31/01/2019)”.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Ressalto, por outro lado, que não há nenhum indício de falsidade nos depoimentos dos agentes, tampouco razões para quererem incriminar o réu injustamente, caso ele não estivessem em poder dos entorpecentes descritos na denúncia, praticando o delito de tráfico noticiado nos autos.

Independente da discussão a respeito do valor probatório dos informes dos agentes, a versão apresentada pelos policiais é condizente com a inicial acusatória, sendo impossível imaginar que, gratuitamente, incriminariam pessoa sabidamente inocente. O fato é que o depoimento dos policiais, por si só, já se mostra suficiente para ensejar o decreto condenatório.

No que se refere ao ingresso na residência, observo que não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

No caso dos autos, tenho que a ação foi legítima, pois os policiais constataram, antes do ingresso na residência, circunstâncias que suficientemente demonstraram a necessidade de entrar no imóvel - a fuga de indivíduo portando uma bolsa ao notar a presença dos policiais durante patrulhamento em conhecido ponto de tráfico -, razão pela qual não ocorreu violação de domicílio.

Sabe-se que a inviolabilidade do domicílio é regra, excepcionalmente, diante de fundadas razões se determinará a busca domiciliar, durante o dia. Ainda, diante do perigo da demora, o Estado, no exercício do poder de polícia a ele conferido, poderá, à noite, ingressar na residência, quando em flagrante delito.

O crime de tráfico de drogas é permanente, e por isso, o estado de flagrância (homologado) se constituiu em ressalva da inviolabilidade domiciliar, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal, sendo esse, aliás, o entendimento dos Tribunais Superiores, cuja jurisprudência vai colacionada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA PROMOVER ALTERAÇÕES DO CÁLCULO DA PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL. MANIFESTAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. Em acréscimo, o E. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante das fundadas razões para os policiais ingressarem na residência do réu, o qual, pouco antes de ser abordado, dispensou uma sacola contendo 54 porções de cocaína, totalizando 69,5 gramas,

e, após a entrada no imóvel, em revista pessoal, foi encontrada no bolso do acusado certa quantia de dinheiro, em notas diversas.

4. A modificação dessas premissas, como pretende a defesa, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, o que, como consabido, é vedado na via do habeas corpus.

5. Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (AgRg no AREsp 1599610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

6. O pedido de detração do tempo de custódia cautelar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 664.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)"

No caso dos autos, tenho que a ação foi legítima, de modo que o ingresso dos policiais na residência não constituiu violação ao domicílio nem contamina as provas colhidas.

Por outro lado, a negativa da traficância e enxerto ensaiada pelo réu não restou minimamente comprovada. Aliás, tivesse interesse em demonstrar sua inocência poderia ter trazido prova da situação fática alegada, o que não o fez.

Acerca do pedido de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas, tenho que inviável seu acolhimento, notadamente porque a versão apresentada pelo réu é de enxerto, e não de posse de drogas para uso.

Ainda que assim não fosse, a respeito de eventual dependência química de Fábio, cabe ressaltar que a simples alegação do réu, por si só, não teria o condão de afastar a traficância, mormente quando se tem prova nos autos neste sentido.

O fato do denunciado ser usuário de drogas, não necessariamente conduz à certeza que não seja traficante, pois inúmeros são os usuários que acabam traficando

justamente para poderem sustentar o vício, exatamente como pode ocorrer neste caso.

Além disso, verifica-se que a quantidade de entorpecentes apreendida com o réu, supera em muito o que se espera que um usuário possua para mero consumo, o que somado as circunstâncias da prisão, afasta a possibilidade de desclassificação da conduta.

Tenho como incontroverso, portanto, que as drogas descritas na denúncia foram apreendidas em poder do acusado, as quais se destinavam ao tráfico de drogas, dada as circunstâncias da apreensão.

Assim, diante do conjunto probatório, em especial a palavra dos responsáveis pela prisão, descabe falar em insuficiência probatória.

De outra banda, é caso de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor do réu, na medida em que restou demonstrado nos autos ser ele primário, e sem antecedentes, não havendo informação de que integra organização criminosa, de modo que faz jus à diminuição da pena.

O quantum de redução da pena, que varia entre 1/6 a 2/3, será analisado de acordo com a culpabilidade do denunciado, a ser aferida de acordo com o artigo 59, do Código Penal, combinado com o artigo 42, da Lei 11.343/06, por ocasião da dosimetria da pena.

Quanto aos fatos 01 e 02 (porte ilegal de munição de uso restrito e permitido), entendo que a autoria também está bem delineada.

Conforme já destacado quando da análise do delito de tráfico de drogas, não resta dúvida a respeito da apreensão das munições descritas na denúncia em poder do réu, cuja condenação vai baseada nos depoimentos policiais militares que atenderam a ocorrência, de reconhecida idoneidade, conforme já destacado.

O acusado, quando interrogado, limitou-se a negar a autoria do crime, sem fornecer qualquer explicação convincente a respeito da localização das munições, tampouco da motivação de uma possível falsa incriminação por parte dos agentes públicos.

Outrossim, de acordo com o Laudo Pericial nº 186450/2020 (evento 26 do IP), as munições apreendidas foram testadas em armas de calibres

compatíveis e demonstraram eficácia.

Acerca da tese de atipicidade sustentada pela defesa, destaco que os artigos 12, 14 e 16, todos da Lei 10.826/03, descrevem crimes de ação múltipla, sendo que o simples fato de portar apenas munições, sem arma de fogo, sem a devida autorização, já tipifica os delitos, por ser um dos verbos nucleares previstos nos referidos dispositivos legais.

As infrações penais em tela, portanto, são crimes de mera conduta, consumando-se com o simples fato de, voluntariamente, o agente trazer consigo munições, ainda que desacompanhada de arma de fogo, sem a licença da autoridade competente, independentemente do resultado ou da finalidade do agente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, de posse ilegal de munição de uso restrito e de posse ilegal de munição de uso permitido, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização como no caso restou comprovado. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. Não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas e não era mero usuário. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. A intenção do

legislador, ao instituir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, foi reprimir com mais severidade o tráfico praticado em locais com grande concentração de pessoas, pois a presença de multidão, além de facilitar a disseminação da mercancia ilícita, dificulta a identificação dos infratores e a atuação da polícia. Desse modo, ainda que a incidência da majorante independa da comercialização direta às pessoas frequentadoras dos locais elencados no respectivo dispositivo legal, no caso dos estabelecimentos de ensino, para incidência da referida causa especial de aumento de pena, a infração deve ter sido cometida nas dependências ou imediações da escola, devendo ser adotado um critério razoável em função do perigo maior que a Lei procura evitar. Caso concreto em que apreensão ocorreu na residência do acusado por força de mandado de busca e apreensão, não havendo, ademais, indicativos de que o denunciado estivesse tirando proveito da movimentação do estabelecimento, devendo ser afastada, pois, a majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. **CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÕES. CRIMES DE MERA CONDUTA. DESCABIDA ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. Não há qualquer atipicidade no fato de não ter sido apreendida arma de fogo juntamente com as munições, pois os tipos penais dos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, são bem claros ao dispor que possuir munições de uso permito e uso restrito, sem autorização, é crime. Ademais, os delitos previstos na Lei nº 10.826/03 se consumam com o simples portar ou possuir arma de fogo, acessório ou munição, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo inexigível a demonstração de perigo concreto, porque o objeto jurídico principal e imediato protegido pela referida Lei é a segurança coletiva, não necessitando demonstração de efetiva exposição a perigo de dano, bastando a ofensa presumida. Assim, nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, basta a simples posse ou o porte de arma de fogo, ainda que desacompanhada de arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal correspondente, não havendo falar, portanto, em atipicidade dos crimes de perigo abstrato.** Jurisprudência da Câmara e do STJ. DELITO ÚNICO (...)” (Apelação Crime Nº 70080067804, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 31/01/2019)” - grifei e suprimi -.

Ademais, no caso dos autos, tem-se que não há falar em mínima ofensividade da conduta, na medida em que não se está diante da apreensão de pequena quantidade de munições, mas de 19 (dezenove) cartuchos de calibre 7,62, 01 (um) cartucho de calibre .25 e 47 (quarenta e sete) cartuchos de calibre .40, o que somado ao contexto da traficância torna descabido o reconhecimento da bagatela penal, não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, "verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido

flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta". 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido.

No que se refere ao pedido de desclassificação do segundo fato, deduzido pela defesa em memoriais, tenho pela impossibilidade, porquanto as munições descritas na denúncia estavam em poder do réu, em via pública, e não depositadas no interior de sua residência.

Analisando detidamente os depoimentos dos policiais militares, cuja validade não mais se discute, ficou claro que o réu foi surpreendido na rua, na posse de uma bolsa, e ao notar a presença dos policiais, empreendeu fuga para o interior de uma residência, sendo perseguido. Em averiguação ao volume que o réu trazia consigo, foram localizadas as munições, de modo que não há falar em posse no interior da residência, circunstância que ensejaria a pretendida desclassificação.

Relativamente à tipicidade, tenho que também não assiste razão à defesa ao postular o reconhecimento do porte de munições como majorante do tráfico de drogas, devendo ser reconhecido como crimes autônomos.

Isso porque, a conduta do réu de portar, trazer consigo, em uma bolsa, as munições descritas nos fatos 01 e 02, não se subsume, conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, à norma qualificadora em questão (a qual se refere apenas à arma de fogo), configurando-se, assim, delitos independentes, previstos na lei de armas, quanto à estas condutas específicas.

Tocante ao apenamento dos fatos 01 e 02, destaco que vinha adotando o entendimento pelo crime único em casos semelhantes, posição que vai revisada em razão da alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a aplicar o concurso formal de crimes em casos como o dos autos. Assim, o agente que, no mesmo contexto fático, mediante uma só ação, pratica

crimes diversos, com a lesão a diferentes bens jurídicos, comete dois ou mais crimes segundo a regra do concurso formal de crimes.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ e do E. TJ/RS:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DO CP; 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI N.10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.CONCURSO FORMAL.

APLICABILIDADE.1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a possibilidade de aplicação, no caso concreto, da regra do concurso formal entre os delitos dos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.2. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, de munição, de acessório ou de explosivo, com o mesmo agente, não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado.3. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso.4. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe

18/9/2013).5. **As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos.** [...] O art. 16, do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. Também não é adequada a aplicação da regra do concurso material ou do concurso formal impróprio, não havendo a demonstração da existência de desígnios autônomos. (HC n. 467.756/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/5/2019).6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1825695/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)"

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.I. **As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos.**II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos.III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRECEDENTES DO STJ. **Pluralidade de artefatos. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e acessório de uso restrito. Concurso formal reconhecido.** Agente que mediante uma só ação pratica dois crimes, previstos em tipos penais diferentes e com ofensa a bens jurídicos diversos. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70076269760, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 12/04/2018)".

Na espécie, o réu portava munições de uso permitido e restrito, conforme já analisado, cometendo, portanto, dois delitos diversos, pelo que deve ser-lhe aplicada a mais grave das penas, aumentada de 1/6 (um sexto) até a metade, consoante art. 70, caput, primeira parte, do CP.

Destarte, estando devidamente comprovada a autoria, bem como a materialidade delitiva, não militando em favor do acusado nenhuma causa excludente da tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, a condenação pelos crimes previstos nos artigos 14 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/03 (fatos 01 e 02), na forma do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, é medida que se impõe.

Os delitos tráfico de drogas e porte ilegal de munição de uso permitido e restrito possuem desígnios autônomos e são de espécie diversa, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, segundo a regra do artigo 69 do Código Penal.

Demonstrado o cometimento do crime durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impositiva a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, letra “j”, do Código Penal aos dois acusados, o que faço com fundamento no artigo 385, do CPP.

Por fim, inviável a isenção do pagamento das penas de multa ao réu, pois inerente ao tipo penal, e portanto, de aplicação cogente.

(...)”

Como se pode observar, o conjunto probatório evidencia as atividades ilícitas exercidas pelo apelante, consistente em tráfico de drogas e posse de munições de uso permitido e restrito, razão pela qual descabido o pedido absolutório formulado pela sua defesa. Quanto ao tráfico, importante salientar que o agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize alguma das condutas elencadas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, como no presente caso.

Na ocasião, foram apreendidas **02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 6g (seis gramas) e 02 (duas) porções de crack, pesando aproximadamente 19g (dezenove gramas), além de 01 (um) cartucho de calibre .25 e 47 (quarenta e sete) cartuchos de calibre .40, de uso permitido, e 19 (dezenove) cartuchos de calibre 7,62, de uso restrito.** A abordagem ocorreu em

local conhecido pelo tráfico de drogas e após o réu empreender fuga ao avistar a guarnição, que o perseguiu e logrou êxito em apreender os objetos ilícitos com ele.

Nada obstante a negativa de autoria sustentada pela defesa, tem-se nos autos a palavra firme e coesa dos policiais, a indicar a atitude suspeita do réu e a apreensão das drogas e munições em seu poder, não havendo justificativa para que suas declarações sejam desconsideradas, pois ausente qualquer demonstração de que os agentes tivessem algum interesse em prejudicar o acusado.

Por pertinente, anoto recente julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de apreensão, laudos de constatação da natureza das substâncias e prova oral produzida no feito. Depoimentos dos policiais coerentes e uníssonos apontando para a traficância. Apreendidas 72 pedras de crack (14g) e 29 pinos de cocaína (28g), além da quantia de R\$ 797,90. Considerando a quantidade, forma de acondicionamento, dinheiro apreendido e a confissão do réu, a prova mostra-se apta à condenação. Dosimetria que comporta redução, tendo em vista a neutralização das circunstâncias e consequências, afastamento da agravante da calamidade pública e da modulação operada na redutora do tráfico privilegiado, a qual vai aplicada em sua fração máxima. Substituição concedida nos termos do artigo 44 do Código Penal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 50211103920228210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 22-03-2023)

Outrossim, também não prospera a pretensão defensiva de que do crime de porte de munições seja absorvido pela majorante prevista no art. 40, inc. IV, da Lei de Drogas. Ora, os crimes em questão constituem delitos autônomos e independentes, caracterizando ofensa a bens jurídicos diversos, sendo que não houve a utilização das munições para a prática do tráfico.

Ainda, não vislumbro a desclassificação do porte de munições de uso permitido para o delito de posse, uma vez que o réu **Fábio foi avistado pelos policiais em via pública, carregando uma bolsa**, tendo sido abordado instantes depois, oportunidade em que apreendidas as munições dentro da bolsa que ele transportava., de modo que não houve mera posse, mas porte das munições.

Lado outro, melhor sorte não assiste à defesa quando busca ver reconhecido crime único entre os delitos previstos no artigo 14 e 16, da Lei n. 10.826/03.

Ora, as munições foram apreendidas na bolsa do acusado, configurando dois delitos distintos, segunda o entendimento do e. STJ, pois o crime do art. 16 "além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único (...)" - (HC n. 211.834/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/9/2013). Assim, mantido o reconhecimento dos crimes e a regra do concurso formal aplicado na sentença.

Desse modo, não incidindo qualquer hipótese de absolvição, estando caracterizado fato típico, ilícito e com agente culpável, mostra-se devidamente realizada a configuração delitiva, de modo que mantenho a condenação imposta ao acusado, nos termos da sentença.

PENA

A defesa se insurge contra a pena basilar imposta.

Quanto às circunstâncias, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas merecem maior reprovação, em atenção ao que dispõe o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, são elementos que podem ser considerados quando da imposição da pena. Contudo, no caso concreto, tenho que a quantidade de drogas (6g de maconha e duas porções de crack pesando 19g) não se mostram suficientes para justificar a elevação da sanção basilar, motivo pelo qual afasto tal vetorial como negativa.

Em relação às consequências do delito, tenho que devem ser neutralizadas, uma vez que a gravidade abstrata do delito e os efeitos no meio social são elementos inerentes ao tipo penal e já considerados pelo Legislador quando da fixação da pena em abstrato. Assim, redimensiono a pena-base do réu, pelo crime de tráfico, para o mínimo legal (05 anos).

Em relação aos crimes de armas, as penas basilares foram fixadas no mínimo legal.

De outra banada, a defesa pede o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "j", do CP. Com razão.

Ora, seria necessário que estivesse demonstrado que o acusado teria, de alguma forma, tirado proveito da situação pandêmica vivenciada para praticar o delito investigado, o que, entretanto, não resta comprovado nos autos. Nesse sentido, entendimento do egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO JUSTIFICA O AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL (136,3 G DE MACONHA

E 4,5 G DE CRACK). AGRAVANTE. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA .

CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. 2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para a prática do delito, o que não ocorreu na hipótese vertente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 657.673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 16/06/2021)

Assim, acolho o pedido defensivo de afastamento da agravante, de modo que as penas do réu vão estabelecidas no mínimo legal.

Na terceira fase, assiste razão à defesa quando postula que a fração adotada para a redutora seja readequada para 2/3.

Isso porque, ao analisar a fundamentação da sentença, verifico que não houve qualquer justificativa concreta para que a benesse fosse aplicada na fração mínima, de modo que, não havendo motivos que indiquem a necessidade de adoção da redutora em fração diversa da máxima, redimensiono a benesse para 2/3. Assim sendo, a pena definitivamente imposta ao acusado pelo crime de tráfico de drogas vai readequado para **01 ano e 08 meses de reclusão**; ainda, reduzo a pena pecuniária para **166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, à razão mínima, a fim de que seja mantida a simetria e proporção entre as penas.

De outra banda, considerando a regra do concurso formal adotado na sentença, houve a elevação de 1/6 sobre a pena aplicada para o crime previsto no art. 16 da Lei de Armas, o que vai mantido, considerando-se a pena agora imposta (03 anos), a pena definitiva pelo crime de armas vai fixado em **03 anos e 06 (seis) meses**. Mantida a pena pecuniária fixada em **20 (vinte) dias-multa**.

Agora, observada a regra do concurso material de crimes entre o delito de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pena total imposta ao acusado vai readequada para **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, c/c o pagamento de **186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**. O regime carcerário passa a ser o **semiaberto**, observando o quantum de pena agora imposto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

Por fim, incabível a isenção do pagamento da pena de multa, já que sua imposição decorre de expressa previsão legal (art. 33, da Lei de Drogas), sendo a eventual impossibilidade do seu pagamento matéria a ser discutida no âmbito da execução penal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para redimensionar a pena do réu para **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, c/c o pagamento de **186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, à razão mínima.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ, Desembargador Relator**, em 15/12/2023, às 18:55:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004926665v63** e o código CRC **00cc3a5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

Data e Hora: 15/12/2023, às 18:55:7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5077136-28.2020.8.21.0001/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5077136-28.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Lei 11.343/06)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): CRISTIANO VIEIRA HEERDT (DPE)

APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME DE ARMAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: NO CASO DOS AUTOS, OS AGENTES POLICIAIS ESTAVAM EM PATRULHAMENTO DE ROTINA,

OPORTUNIDADE EM QUE O RÉU, QUE ESTAVA COM UMA BOLSA PRETA, AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO, EMPREENDEU FUGA PARA O INTERIOR DE UM PÁTIO, SENDO ALCANÇADO DENTRO DA RESIDÊNCIA POR UM DOS AGENTES PÚBLICOS. ASSIM, UMA VEZ QUE CARACTERIZADA A SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO, NÃO HÁ COMO SE FALAR EM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, UMA VEZ QUE O INGRESSO ESTAVA JUSTIFICADO EM FUNDADAS RAZÕES.

MÉRITO: HOUE A APREENSÃO DE **02 (DUAS) PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 6G (SEIS GRAMAS) E 02 (DUAS) PORÇÕES DE CRACK, PESANDO APROXIMADAMENTE 19G (DEZENOVE GRAMAS), ALÉM DE 01 (UM) CARTUCHO DE CALIBRE .25 E 47 (QUARENTA E SETE) CARTUCHOS DE CALIBRE .40, DE USO PERMITIDO, E 19 (DEZENOVE) CARTUCHOS DE CALIBRE 7,62, DE USO RESTRITO. A ABORDAGEM OCORREU EM LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS E APÓS O RÉU EMPREENDER FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, QUE O PERSEGUIU E LOGROU ÊXITO EM APREENDER OS OBJETOS ILÍCITOS COM ELE. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

OUTROSSIM, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DEFENSIVA DE QUE DO CRIME DE PORTE DE MUNIÇÕES SEJA ABSORVIDO PELA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INC. IV, DA LEI DE DROGAS. NÃO HÁ SE FALAR, AINDA, EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE DE ARMA MUNIÇÕES. MANTIDA A REGRA DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS DOIS DELITOS DE ARMAS.

PENA: REDUZIDA A PENA DO TRÁFICO PARA O MÍNIMO LEGAL E READEQUADA A INCIDÊNCIA DA REDUTORA PARA A FRAÇÃO MÁXIMA. PENA PELO TRÁFICO FIXADA EM 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO. REDUZIDA A PENA PECUNIÁRIA PARA 166 DIAS-MULTA.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ARMAS, APLICADA A REGRA DO CONCURSO FORMAL, COM AUMENTO EM 1/6 PELO CRIME DE

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PENA FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. MANTIDA A PENA PECUNIÁRIA EM 20 DIAS-MULTA.

AFASTADA, EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS, A AGRAVANTE DO ART. 61, II, J, DO CP.

PENA TOTAL, APLICADO O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE O TRÁFICO E O DE ARMAS, A PENA DEFINITIVA DO RÉU VAI IMPOSTA EM **05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, C/C O PAGAMENTO DE **186 (CENTO E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, À RAZÃO MÍNIMA.

POR FIM, NÃO HÁ COMO SE FALAR EM ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, UMA VEZ QUE SUA IMPOSIÇÃO DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, SENDO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE SUA SATISFAÇÃO MEDIDA A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para redimensionar a pena do réu para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, c/c o pagamento de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, à razão mínima, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ, Desembargador Relator**, em 15/12/2023, às 18:55:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador

20004926667v10 e o código CRC 8043da27.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

Data e Hora: 15/12/2023, às 18:55:7



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
11/12/2023

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5077136-28.2020.8.21.0001/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

PROCURADOR(A): EDUARDO BERNSTEIN IRIART

APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): CRISTIANO VIEIRA HEERDT (DPE)

APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 11/12/2023, na sequência 146, disponibilizada no DE de 29/11/2023.

Certifico que a 2ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RÉU PARA 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, C/C O PAGAMENTO DE 186 (CENTO E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ

VOTANTE: DESEMBARGADORA ROSAURA MARQUES BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SANDRO LUZ PORTAL

JOAO EVAIR KUNRATH
Secretário